



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.016864/99-88
Recurso nº : 126.965
Matéria : CSL – Exs.: 1990, 1992, 1993 e 1994
Recorrente : BANCO MAXINVEST S.A.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.757

CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Acolhida preliminar de decadência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MAXINVEST S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que acolheram essa preliminar apenas em relação ao exercício de 1990.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº : 126.965

Processo nº : 10980.016864/99-88
Acórdão nº : 108-06.757

Recurso nº : 126.965
Recorrente : BANCO MAXINVEST S/A .

RELATÓRIO

Em 03/11/99, a ora recorrente foi intimada do auto de infração com lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro em razão de:

- a) diferença decorrente do cálculo da correção monetária de balanço do ano de 1989 em desacordo com a Lei 7799/89, mas suportada por liminar concedida em mandado de segurança; a liminar foi cassada no julgamento pelo Tribunal Federal e há depósito judicial da diferença – período do lançamento: ano de 1989;
- b) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores à autorização da Lei 8383/91, que também foi suportada por liminar concedida em mandado de segurança, porém cassada no julgamento do *mandamus*; neste caso, não há depósito judicial – período do lançamento: dezembro/92, março a novembro/93 e janeiro a maio/94.

O DRJ em Curitiba manteve o lançamento e sua decisão recebeu a seguinte ementa:

CSLL - DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir crédito de CSLL extingui-se em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data de ocorrência do fato gerador.

NULIDADES – AÇÃO JUDICIAL X CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – O fato de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, não impede o fisco de constituir o crédito pelo lançamento, sendo que somente as situações descritas no art. 59 do Decreto 70235, de 1972, ensejam nulidade de procedimento fiscal.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'GK' and the other a more complex scribble.

Processo nº : 10980.016864/99-88
Acórdão nº : 108-06.757

AÇÃO JUDICIAL X ANÁLISE DO MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – A matéria em discussão em ação judicial, não tem seu mérito analisado na esfera administrativa, conforme ADN COSIT nº 3, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO – No lançamento de ofício é sempre cabível a aplicação da multa de ofício, ainda que a matéria esteja sendo discutida na esfera judicial, à exceção da vigência de liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC – Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, aplicam-se juros de mora equivalentes à taxa Selic.

As razões do recurso voluntário encontram-se às fls. 225/245, que em resumo trazem os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, quando da lavratura do auto, a Fazenda já tinha decaído do direito de lançar, haja vista o transcurso de mais de 5 anos entre as datas dos fatos geradores autuados (1989 a maio/1994) e a data do auto de infração (03/11/1999); somente à lei complementar cabe estabelecer regras sobre a decadência (art. 146, III, CF), e o CTN estabelece no art. 150, § 4º, o prazo de 5 anos a contar do fato gerador; a Lei 8212/91 não é aplicável por ser uma lei ordinária, e por tratar de contribuições não sujeitas ao lançamento por homologação;
2. Não podem prevalecer a multa de ofício e os juros de mora relativamente ao item 1 do auto, tendo em vista que há depósito judicial, como reconhecido pela fiscalização;
3. Desde a autuação, a empresa não estava amparada por nenhuma causa judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, relativamente aos dois itens do auto de infração, de modo que os julgadores administrativos não estão impedidos de analisar o mérito da questão;
4. Em razão do item precedente, argumenta sobre a possibilidade de utilizar a diferença IPC/BTN do ano de 1989, e que no máximo teria havido postergação no pagamento da CSL;



Processo nº : 10980.016864/99-88
Acórdão nº : 108-06.757

5. Quanto ao item 2 (base de cálculo negativa anterior a Lei 8383), afirma ser ilegal a IN 90/92;

6. Por fim, a Selic não pode ser aplicada pois fere dispositivos legais e constitucionais.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.016864/99-88
Acórdão nº : 108-06.757

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

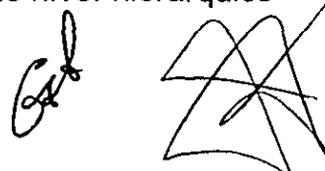
Conheço do recurso voluntário, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

A preliminar de decadência, levantada pela recorrente, merece reconhecimento.

Com efeito, a intimação do auto de infração é de 03/11/1999 e os fatos geradores são de dezembro de 1989 a maio de 1994. Ou seja, mesmo acatando o entendimento pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), ainda assim o prazo de 5 anos teria transcorrido sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

O fato de ter havido concessão de liminar nos processos judiciais relativos aos dois itens do auto de infração não impedia que a Fazenda procedesse aos lançamentos. Porque, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão é da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição; aliás, só pode ser suspensa a exigibilidade do crédito se este estiver constituído.

Ademais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico



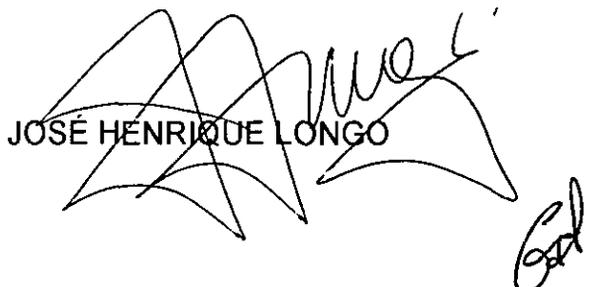
Processo nº : 10980.016864/99-88
Acórdão nº : 108-06.757

que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º).

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para declarar a nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO